



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1060/2011
De 17 de maio de 2011.

"Dispõe sobre a regulamentação e critérios para concessão dos benefícios eventuais de assistência social e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei tem como fundamento legal o inciso II, do artigo 23, incisos I e II, do artigo 30, artigo 203, inciso I, do artigo 204, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 22 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que regulamentam a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública; integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual é vedada discriminação de origem racial, sexo, cor, idade e quaisquer outras discriminações de ordem social.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros e deve atender o que dispõe as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e aos seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

- I - integração a rede de serviços sócio-assistenciais, vistas ao atendimento das necessidades humanas básica;
- II- constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III- proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV- adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso as informações e a fruição do benefício eventual;
- VII- afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;
- VIII- ampla divulgação dos critérios para sua concessão; e
- IX- desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

CAPÍTULO II

DO VALOR DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º - O Critério para concessão do benefício eventual é o que determina a Lei n.º 8.742 de 07/12/93 no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, conforme aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, ouvido a Secretária Municipal de Finanças e parecer da Procuradoria Jurídica.

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º - A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão/família junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

- I – estando de acordo com os arts. 2º e 3º desta Lei;
- II – após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria e pelos benefícios sócio-assistenciais;
- III – após realização de avaliação pela Assistente Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios sócio-assistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;
- IV – após autorização da assistente social que acompanha os benefícios sócio-assistenciais na Secretaria.
- V – após apresentar cópia de comprovante de residência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

VII – após apresentar certidão de quitação eleitoral;

VIII – após apresentar cópia de certidão de nascimento, CPF e Cédula de Identidade.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

Do auxílio-funeral

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, por uma única parcela ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito às famílias beneficiárias, tais como:

I – custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fizer necessário.

Art. 8º - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços, quando em pecúnia deverá ser apresentada documentação comprobatória.

§ 1º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previsto no inciso I do artigo anterior.

§ 2º - O benefício deve ser pago imediatamente em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas (vinte e quatro) horas.

§ 3º - O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão de benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 5º - O pagamento do ressarcimento do benefício será devido à família em número igual ao das necessidades ocorridas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - O benefício previsto no caput do art. 6º poderá ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração pública ou particular com firma reconhecida.

Do auxílio-natalidade

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 10 - O alcance de benefício previsto no caput do art. 9º é de destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV – o que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 11 - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício (auxílio-natalidade) for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O requerimento do benefício (auxílio-natalidade) deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º - O benefício (auxílio-natalidade) deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º - A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício (auxílio-natalidade).

§ 6º - O benefício (auxílio-natalidade) será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º - O benefício previsto no caput do art. 9º poderá ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração pública ou particular com firma reconhecida.

Do auxílio-viagem

Art. 12 - O benefício eventual em forma de auxílio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, em passagem ou serviço, na forma a garantir, ao cidadão e as famílias, condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doença ou morte em outras cidades, povoados e Estados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - O alcance do benefício no caput do art. 12 é destinado à família e terá, preferencialmente, as seguintes condições e critérios:

- I – de doença, falecimento de parentes, consangüíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e Estados mediante apresentação de laudo médico ou atestado de óbito.
- II – necessidade de acompanhar crianças, idosos, e pessoas com deficiência em caso de doença, devidamente comprovado.
- III- necessidade de retorno a cidade de origem.

Parágrafo Único – o beneficiário deverá comprovar que reside no município há 06 (seis) meses, com exceção do beneficiário ter necessidade de retorno à cidade de origem.

Art. 14 - O benefício (auxílio-viagem) consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1º - Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado.

§ 2º - Quando se tratar de moradores que residem no município há mais de 05 (cinco) anos, e necessitar do benefício previsto no caput do art. 12, será custeado o transporte da mudança observado o limite máximo de 300 (trezentos) quilômetros.

§ 3º - Quando o auxílio – viagem for assegurada em pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior e o art. 16 e os adequados valores dos serviços.

Do auxílio-cesta básica

Art. 15 - O benefício eventual, na forma de auxílio-cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 16 - O alcance do benefício (auxílio-cesta básica) é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II – deficiência nutricional causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

- III – desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- IV – nos casos de emergência e calamidade pública;
- V – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

§ 1.º – Considerando que se trata de uma prestação o auxílio cesta básica será prestado por um período de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2.º - O auxílio cesta básica será prestado a no máximo 20 (vinte) famílias por mês, podendo este número ser acrescido, em casos de calamidade, desastre, reconhecimento pela defesa civil ou reconhecido mediante laudo devidamente fundamentado de Assistente Social comprovando o que dispõe o artigo 16 em seus incisos.

Art. 17 - Quando o benefício (auxílio-cesta básica) for assegurado em pecúnia deve ter referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 18 - O benefício (auxílio-cesta básica) deve ser fornecido até 24 horas após parecer da Assistente Social confirmando a necessidade do benefício.

Parágrafo Único – Em se tratando do caso de insegurança alimentar grave a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

Do auxílio-documentação

Art.19 - O benefício eventual, na forma de auxílio-documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 20 - O alcance do benefício (auxílio-documentação) é destinado aos cidadãos e será preferencialmente para obter os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento 1ª e 2ª vias;
- II – cédula de identidade;
- III – CPF;
- IV – carteira de trabalho;
- V – certidão de casamento 1.ª via.

Parágrafo Único – A concessão de que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, emolumentos e fornecimento de fotografias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - O benefício (auxílio-documentação) é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo único do artigo 20 e pago após solicitação e comprovada necessidade, através do preenchimento do formulário.

Do auxílio-moradia

Art. 22 - O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da Assistência Social em parceria com as Secretarias de Planejamento, Obras e Agricultura do município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido à calamidade pública e ou vulnerabilidade social, de acordo com o parecer e avaliação da equipe de defesa civil e ou por Assistente Social.

§ 1º - O benefício ao auxílio moradia poderá ser fornecido em forma de pagamento de aluguéis, para tanto o mesmo não poderá ultrapassar o limite de 08 (oito) meses.

§ 2º - O benefício ao auxílio moradia será concedido somente até o limite de 08 (oito) famílias por período, podendo esse número ser crescido em caso de calamidade, desastre ou outros fatos supervenientes.

§ 3º - O imóvel alugado deve oferecer condições de dignidade de acordo com o parecer da Assistência Social.

CAPITULO IV

Das calamidades públicas

Art. 23 - Entendem-se como estado de calamidade pública o reconhecimento pela defesa civil de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, endemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.

Art. 24 - Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – abrigos adequados;
- II – alimentos;
- III – cobertores, colchões.
- IV – E outros benefícios necessários devidamente comprovados pela defesa civil e/ou Assistente Social.

Art. 25 - No caso de calamidades, situações de caráter emergenciais devem ser realizadas, especialmente, ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

Dos demais benefícios eventuais

Art. 26 – Os casos não previstos nos capítulos e artigos anteriores, referentes a benefícios específicos, poderão ser atendidos conforme a vulnerabilidade social das famílias, após parecer social desta municipalidade, para a doação de órtese, prótese, caixas d'água, leite em pó, fraldas descartáveis infantis e geriátricas.

CAPÍTULO VI

Da abrangência

Art. 27 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços benefícios diretamente vinculados a área da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

CAPÍTULO VII

Das competências

Art. 28 - Competem ao município através da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social as seguintes diretrizes:

- I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como funcionamento;
- III – manter uma recepção com uma Assistente Social, para atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;
- IV – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;
- V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI – manter um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das necessidades da população;
- VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

- I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II – avaliar e reformular sempre que necessário a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais, desde que haja disponibilidade no orçamento;
- III – definição do percentual a ser disponibilizado no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;
- IV – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;
- V – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais, assim como critérios para sua concessão.

Art. 30 - Compete ao Estado definir sua participação no co-financiamento dos benefícios a partir de:

- I – identificação dos benefícios implantados no município, verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;
- II – levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais do município e índice de mortalidade e de natalidade;
- III – discussão junto à CIB (Comissão Intergestora Bipartiti) e ao CEAS (Conselho Estadual de Assistência Social) sobre o co-financiamento dos benefícios eventuais para o município;
- IV – caberá ao Estado coordenar, acompanhar, monitorar e assessorar o município na concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - O processo de discussão com a CIB e CEAS deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado ao município, em um prazo de oito meses após a publicação da resolução.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros-ES
Em, 17 de maio de 2011.

ANTONIO CARLOS MACHADO
Prefeito Municipal